

210.95
149.16
41%

**TMR SETORIAL
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITO,
FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS**

Informativo nº 31, de 07.08.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br

João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

operação da empresa credora, dificultando sua capacidade de crescimento e investimento. Muitas vezes, é preciso recorrer a empréstimos, que implicam em juros, o que pode complicar ainda mais a situação.

Diante desse contexto, a recuperação de crédito de pessoas jurídicas é cada vez mais importante para as empresas permanecerem com a sua situação financeira saudável e é sobre isso que a gente quer falar, indicando como o gerenciamento da sua carteira de clientes e fornecedores pode ajudar a reavaliar empresas que melhoraram o seu perfil de risco e, por consequência, ampliar seus negócios.

O que é recuperação de crédito?

A recuperação acontece depois que a dívida já está negativada ou existe um protesto e as estratégias

1. Temas em Destaque

A importância da recuperação de crédito para a saúde do seu negócio

■ Em 2023, o Brasil bateu o recorde de inadimplência B2B. Segundo o **Boletim Econômico** publicado em maio pela Serasa Experian, o total de CNPJs com contas em atraso atingiu o número histórico de 6,5 milhões.

Em um cenário de alta competitividade, com margens de lucro cada vez menores, a inadimplência compromete a

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

envolvem medidas mais assertivas para reaver os valores concedidos.

Aqui vale um comentário. Os termos "recuperação de dívidas" e "cobrança de dívidas" são frequentemente usados como sinônimos, mas apresentam algumas diferenças.

A primeira já foi explicada acima e a cobrança é referente ao processo de solicitação de pagamento de um valor em atraso, com uma abordagem que costuma ser mais amigável.

Como funciona a recuperação de crédito?

Como falado agora há pouco, o tom da cobrança é cordial (até porque uma parte significativa esquece da dívida e acaba perdendo o prazo) e o contato é feito com o envio de lembretes de pagamento, por meio de notificações de vencimento, ligações telefônicas, SMS ou correspondências para o devedor. O objetivo principal da cobrança é lembrar e incentivar o devedor a pagar a quantia devida.

Se a sua empresa já tentou uma forma amigável de cobrar o cliente inadimplente e ainda assim não conseguiu receber o pagamento, é hora de tomar ações mais incisivas para a realização do pagamento ou chegar a um acordo. Na etapa de

recuperação de crédito, é comum a realização de negativação e protesto da dívida, além da adoção de outras medidas legais e até mesmo de assessorias jurídicas especializadas.

O que são assessorias jurídicas de recuperação de dívidas

As assessorias de cobrança são empresas especializadas na intermediação entre devedores e credores. Elas podem atuar em cobranças extrajudiciais e judiciais, desde que tenham um advogado na equipe.

Optar por uma assessoria pode ser muito vantajoso, já que os processos envolvidos na recuperação de crédito costumam ser muito complexos, exigindo um time dedicado para essa função, tornando-se inviável. Além de mais econômica, esse serviço especializado é mais rentável.

Estratégias para melhorar sua recuperação de crédito

Selecionamos algumas dicas para aumentar a eficiência da recuperação, que deve ter um processo claro e ser conduzida por profissionais com treinamento adequado.

- **Cadastro atualizado:** manter os dados dos clientes sempre em dia torna o contato mais rápido, aumentando os resultados;
- **Proatividade:** se o cliente atrasar o pagamento, entre em contato rapidamente e de forma amigável, com um lembrete de que o valor ainda está em aberto. Afinal, quem cobra primeiro tem mais chances de receber antes (quem já faz o monitoramento de carteira sabe como isso faz diferença);
- **Pulo do gato:** tenha uma régua de pré-cobrança, dando um toque alguns dias antes do vencimento até o dia do pagamento. Lembra que muita gente esquece do pagamento?
- **Negocie:** entenda o motivo do atraso e, se preciso, renegocie prazos, parcelas e condições para fechar um acordo que beneficie sua empresa e ajude o cliente a superar o momento de dificuldade. Essa pode ser uma boa oportunidade para demonstrar parceria e fortalecer o relacionamento;
- **Não exclua da sua lista:** não é porque o cliente está inadimplente que deve ser tirado da sua carteira. Ele pode ser rentável no futuro próximo e vamos falar bastante sobre isso daqui a pouco.

Como a recuperação de crédito beneficia as empresas

Quando uma dívida da sua empresa é quitada, especialmente quando estava praticamente perdida, ela ajuda a manter a saúde financeira em dia.

Ainda há um outro benefício. Quando o cliente ou empresa volta a ficar adimplente, seja por meio de cobrança de um valor que estava atrasado ou por recuperação de dívida com negativação, abre-se uma janela para realizar ações de repescagem.

Essa é uma grande oportunidade para explorar ao máximo todo o potencial de rentabilização da sua carteira, ao mesmo tempo em que evita a migração desses clientes para a concorrência.

Como funciona a repescagem de clientes

Quando um consumidor ou empresa pede crédito no mercado, bancos, lojas, indústrias e outros segmentos fazem análises minuciosas para saber qual a probabilidade de o solicitante honrar os pagamentos em dia ou ficar inadimplente, mitigando riscos e reduzindo prejuízos. Se as chances de inadimplência ficarem acima no nível aceitável pela política de crédito do credor, o valor é negado.

Mas e se após essa avaliação, o cliente melhorar seu perfil de risco? É hora de fazer ações de repescagem para aproveitar a nova oportunidade de negócio e ser a primeira empresa a fazer uma oferta. Lembra o que foi falado acima? Quem cobra primeiro tem mais chances de receber primeiro. Aqui também vale o mesmo raciocínio.

Agora você deve estar se fazendo a pergunta mais importante: como saber com agilidade quando o cliente melhorou o perfil de risco para fazer uma oferta antes da concorrência?

A chave para as suas ações de repescagem é o monitoramento automatizado dos clientes.

Como o monitoramento apoia suas ações de repescagem

Uma boa solução de monitoramento automatizado é capaz de acompanhar os dados cadastrais, de inadimplência e societários de quem é observado. Se houver alguma alteração nessas informações, a ferramenta detecta essa mudança e avisa sobre a modificação.

Com essa informação na mão, sua empresa tem uma grande vantagem competitiva para se antecipar e largar na frente do mercado, fazendo sua oferta de linha de crédito, produto ou serviço.

Claro, a solução também pode ser usada em toda a gestão de carteira para a revisão de limites quando o cliente apresenta piora em seu perfil de risco. Esse é um assunto para outro conteúdo, mas você já pode ficar por dentro com este post que publicamos recentemente.

E ainda, na identificação de clientes prestes a ficar inadimplentes. Isso mesmo, o monitoramento pode apoiar sua empresa na etapa de pré-cobrança, que pode evitar a necessidade de recuperação de crédito.

Ganhe agilidade e assertividade

Se você também quer melhorar as ações de repescagem da sua carteira de clientes PJ, a Serasa Experian pode ajudar sua empresa.

Com o Monitoramento de Clientes e Fornecedores, tenha uma solução que acompanha seus clientes, parceiros comerciais e fornecedores 24 horas por dia e envia alertas automáticos em tempo real da alteração do perfil de risco.

Você é quem decide quais alertas são relevantes para a sua empresa, de acordo com a sua política de crédito. O Monitoramento de Clientes e Fornecedores oferece alta flexibilidade para configurar o tipo de informação que será acompanhada. Escolha a combinação de eventos que irão gerar os alertas automáticos, como a quantidade, valor e tipo de negativos, com possibilidade de alteração dos parâmetros a qualquer momento.

A solução conta com o maior banco de dados da América Latina e a mais completa base nacional de protestos, colocando à sua disposição informações robustas e atualizadas para garantir a agilidade que vai fazer diferença no seu negócio.

Serasa Experian em 11.07.2023.

Títulos executivos ou atestados por meio eletrônico – Admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei – CPC Alteração

■A Lei 14.620, de 2023, entre outras alterações, altera o art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º :

“Art. 784.

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.” (NR)

Senado Notícias em 14.07.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

2. Julgamentos Relevantes

Correção de créditos na recuperação judicial pode ter critério diverso da lei, desde que expresso no plano

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, estabeleceu que a assembleia geral de credores pode definir um critério de atualização dos créditos diferente daquele previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101 de 2005), desde que isso conste de forma expressa no plano de recuperação judicial.

Com base nesse entendimento, o colegiado deu provimento ao recurso de uma empresa em recuperação para reconhecer que seu plano não tinha nenhuma informação sobre a data-limite para a correção do valor dos créditos trabalhistas, impondo-se, nesse caso, a utilização do parâmetro legal – ou seja, a data do pedido de recuperação.

Na origem do processo, o juízo de primeiro grau reconheceu a existência de crédito decorrente de reclamação trabalhista, com valor atualizado até a data da distribuição do pedido de recuperação, conforme a previsão da Lei 11.101/2005.

O credor recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), alegando que a atualização do crédito não deveria ser limitada pela data do pedido de recuperação, pois uma cláusula do plano definia que o pagamento dos créditos trabalhistas obedeceria ao valor fixado na sentença da Justiça do Trabalho, a qual continha previsão de correção mensal pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), calculado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE).

O TJSP entendeu que a recuperanda não poderia desconsiderar a regra que ela livremente estipulou no plano e determinou que o crédito fosse corrigido na forma do título trabalhista.

No recurso ao STJ, a empresa devedora defendeu que a atualização do valor só poderia ocorrer até a data do pedido da recuperação.

Previsão legal é parâmetro mínimo para atualização de créditos

De acordo com o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada, em regra, à data do pedido de recuperação. Esse posicionamento está amparado pela jurisprudência do STJ, que reflete a

norma expressa do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, Bellizze observou que é perfeitamente possível que o plano estabeleça, em relação à atualização dos créditos, norma diversa daquela prevista em lei, "sobretudo pelo caráter contratual da recuperação judicial, tanto que o respectivo plano implica novação da dívida, podendo o devedor e o credor renegociar o crédito livremente".

Ainda assim, o relator alertou que a previsão legal representa parâmetros mínimos para atualização dos créditos habilitados, sendo eles a data da decretação da falência ou a do pedido de recuperação judicial.

"Em outras palavras, a assembleia geral de credores tem liberdade para estabelecer um novo limite de atualização dos créditos, desde que seja para beneficiar os credores, não podendo fixar uma data anterior ao pedido de recuperação", explicou.

Cláusula não afastou, de forma expressa, a regra legal

Ainda segundo o ministro, deve ser expressa a cláusula do plano de soerguimento que afaste a regra prevista em lei e estabeleça, por exemplo, que a atualização do crédito ocorrerá em momento

posterior à data do pedido de recuperação. Caso não haja previsão no plano, deve prevalecer o disposto no artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Ao contrário do que entendeu o TJSP, o magistrado apontou que a cláusula que está no centro da controvérsia não afastou expressamente a regra prevista na lei.

Para Bellizze, o plano estabeleceu que os credores trabalhistas teriam seus créditos habilitados pelo valor da certidão da Justiça do Trabalho, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado, "sem dizer absolutamente nada acerca da data-limite de atualização dos respectivos valores, razão pela qual deverá prevalecer o disposto na norma legal".

[REsp. nº 1.936.385.](#)

Falência - Decreto-Lei nº 7.661 de 1945 - Diretores - Responsabilidade pelos atos de quebra - Não reconhecimento - Extensão dos efeitos - Impossibilidade - Autonomia patrimonial da sociedade

■ O Superior Tribunal Superior (STJ), 4 Turma, entendeu que a responsabilidade solidária e a extensão dos efeitos da falência ao sócio diretor de sociedade anônima somente são admitidas mediante declaração em sentença prévia proferida em processo autônomo reconhecendo a prática de atos que tenham resultado na quebra da pessoa jurídica.

Cinge-se a controvérsia a determinar, na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a possibilidade de estender aos diretores os efeitos da falência, se não houve constatação de responsabilidades desses pela falência da sociedade.

A responsabilidade pessoal do sócio da pessoa jurídica submetida ao procedimento falimentar tem como pressuposto a subsidiariedade decorrente da separação de personalidades e, por consequência, de patrimônio. Assim, não pode a personalidade civil da pessoa física do sócio ser confundida com a personalidade jurídica da pessoa jurídica, sob pena de se estabelecer verdadeira confusão patrimonial acerca das obrigações contraídas,

em especial daquelas oriundas do procedimento falimentar.

Essa dualidade de personalidades da pessoa física e da pessoa jurídica impõe, como regra, a orientação acerca da incomunicabilidade entre o patrimônio do sócio e o patrimônio da sociedade empresarial.

No caso das sociedades de responsabilidade limitada, a responsabilização dos sócios e administradores da sociedade falida, via de regra, pode ocorrer em duas situações distintas. A primeira diz respeito aos atos praticados perante a sociedade, o que acarretaria a responsabilidade perante a massa falida, exigindo-se, para tanto, ação de responsabilidade própria, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei n. 7.661/1945. A segunda diz respeito à responsabilidade dos sócios perante os credores da massa, o que exigiria procedimento incidente relacionado à desconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto no art. 82 da Lei n. 11.101/2005.

As duas hipóteses não se confundem, mas ambas exigem a caracterização específica da responsabilidade, motivo pelo qual a incidência da solidariedade do art. 37 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 não pode se dar de forma automática nos autos.

Dessa maneira, a ausência de processo autônomo em que se tenha comprovado a existência de responsabilidade pela prática de atos que tenham relação direta ou indireta com a quebra da sociedade empresária inviabiliza o reconhecimento da solidariedade a respeito das obrigações oriundas do procedimento falimentar, o que impede a extensão dos efeitos da falência aos sócios diretores e a manutenção da anotação de seus nomes junto ao cartório extrajudicial.

Não há cabimento para a responsabilidade objetiva do sócio de responsabilidade limitada, sem que tenha sido demonstrada a prática de atos de falência ou o descumprimento de deveres no bojo do procedimento falimentar.

[REsp. nº 1.833.445.](#)

Enquanto não ocorre alienação do bem penhorado, credor pode pedir adjudicação a qualquer tempo

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por decisão unânime, definiu que o direito de requerer a adjudicação de um bem penhorado, previsto no artigo 876 do Código de Processo Civil (CPC), não se sujeita à preclusão enquanto ele não tiver sido alienado. Segundo o colegiado, nas execuções judiciais, a adjudicação não tem prazo para ser realizada, contanto que ainda não tenha havido outra forma de expropriação do bem, como o leilão.

O entendimento foi adotado no curso da execução de garantias hipotecárias proposta por uma fabricante de bebidas contra duas outras pessoas jurídicas. Quando já iniciados os trâmites para o leilão judicial, a exequente – que não manifestara esse interesse antes – requereu a adjudicação de dois imóveis das devedoras, pedido que foi acolhido pelo juízo de primeira instância em decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Em recurso especial ao STJ, as partes executadas sustentaram que o direito à adjudicação estaria precluso, pois já havia sido iniciada a fase do leilão. Argumentaram também que as locatárias dos imóveis, sociedades em recuperação judicial, não foram intimadas para

poderem exercer o seu direito de preferência.

Prioridade à adjudicação justifica ausência de limite temporal

De acordo com a relatora, ministra Nancy Andrighi, a adjudicação é uma técnica de execução preferencial, que viabiliza de forma mais rápida o direito do exequente. Por isso, não está sujeita a um prazo preclusivo, podendo ser requerida a qualquer momento até a alienação do bem.

Para a ministra, mesmo que o artigo 878 do CPC diga que a oportunidade para pedir a adjudicação será "reaberta" se as tentativas de alienação forem frustradas, "isso não significa que essa alternativa colocada à disposição do credor se fecha se não exercida imediatamente após realizada a avaliação do bem penhorado".

No entendimento da relatora, esse é a interpretação mais condizente com a prioridade que a lei dá à adjudicação e com a ideia de que a execução se processa no interesse do credor.

Direito exercido tardiamente pode implicar pagamento de despesas

Nancy Andrighi apontou, porém, que a manifestação tardia do interesse pela adjudicação, quando já tiverem sido iniciados os atos preparatórios para a alienação, pode fazer com que o adjudicante tenha de suportar eventuais despesas realizadas até esse momento – como decidido pela Quarta Turma (REsp 1.505.399) em julgamento sobre o mesmo tema.

Quanto à situação das locatárias do imóvel adjudicado, a ministra comentou que a preferência para aquisição prevista na Lei do Inquilinato não se estende aos casos de perda da propriedade ou de venda judicial, e que o fato de estarem em recuperação tampouco impede a adjudicação, não havendo necessidade de sua intimação.

[REsp. nº 2.041.861.](#)

Penhora de bens do cônjuge do devedor - Cônjuge que não é parte no processo - Comunhão universal de bens - Possibilidade - Responsabilização de terceiro - Não configuração - Propriedade do próprio devedor - Embargos de terceiro - Presunção de comunicabilidade - Ônus probatório do cônjuge

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, entendeu que é possível a constrição judicial de bens de cônjuge de devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada a sua meação.

Cinge-se a controvérsia a determinar se é possível a penhora de valores em conta corrente da esposa do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, resguardando-se a respectiva meação.

No regime da comunhão universal, todos os bens que os cônjuges adquirirem antes e durante o matrimônio, bem como as respectivas dívidas, pertencerão a ambos, com exceção do disposto nos incisos I a V do art. 1.668 do Código Civil (CC).

De acordo com a doutrina, "através da comunhão universal forma-se uma massa patrimonial única para o casal, estabelecendo

uma unicidade de bens, atingindo créditos e débitos e comunicando os bens pretéritos e futuros. Cessa a individualidade do patrimônio de cada um, formando-se uma universalidade patrimonial entre os consortes, agregando todos os bens, os créditos e as dívidas de cada um. É uma verdadeira fusão de acervos patrimoniais, constituindo um condomínio. Cada participante terá direito à meação sobre todos os bens componentes dessa universalidade formada, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois das núpcias, a título oneroso ou gratuito".

Dessa maneira, formando-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses do art. 1.668 do CC, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.

Não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de

sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado.

Caso a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à esposa o ônus de comprovar isso.

[REsp. nº 1.830.735.](#)

Prêmios retidos por representante de seguros não se submetem aos efeitos da recuperação judicial

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, decidiu que os valores dos prêmios arrecadados pela representante de seguros e não repassados à seguradora não constituem créditos sujeitos à recuperação judicial da primeira, e por isso podem ser cobrados. Com esse entendimento, o colegiado deu provimento ao recurso de uma seguradora que buscava a anulação do acórdão que extinguiu sua ação de cobrança contra uma empresa vendedora de eletrodomésticos, que se encontra em recuperação.

Na origem do caso, as duas empresas firmaram parceria para a venda aos consumidores de seguro de garantia estendida dos produtos.

Atuando como representante de seguros, a varejista não repassou à seguradora prêmios que recebeu dos consumidores antes do deferimento de seu pedido de recuperação. O juízo de primeira instância considerou que esses valores não se sujeitariam à recuperação e julgou procedente a ação de cobrança.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), contudo, extinguiu a ação sem resolução de mérito, sob o entendimento de que a retenção da quantia que pertencia à seguradora se equipara a qualquer outro tipo de descumprimento de obrigação, e que o crédito constituído em momento anterior ao pedido de recuperação deve ser habilitado pela credora.

Retenção de bens fungíveis, de titularidade de terceiro, não gera créditos para fins da lei falimentar

A ministra Isabel Gallotti, relatora do caso no STJ, comentou que o contrato firmado entre a companhia seguradora e a representante permitia que o bem fungível – quantia recolhida do consumidor a título de prêmio – ficasse em posse

da segunda empresa, até o momento de seu repasse.

A magistrada lembrou que a Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 147.927, definiu que o descumprimento da obrigação de devolver bens fungíveis, no caso de contrato de depósito regular em armazém, não ensejava a constituição de crédito para os fins da legislação falimentar.

"No mencionado precedente, foi razão de decidir, para a Segunda Seção, o fato de que a propriedade dos bens fungíveis depositados não havia sido transferida para a empresa em recuperação judicial", afirmou.

Intermediação não torna a representante proprietária momentânea dos valores

Isabel Gallotti também destacou que o contrato de representação de seguro se diferencia do depósito bancário, pelo qual a propriedade do dinheiro é transferida ao banco, que o investe. Segundo ela, não se poderia falar que o banco está obrigado a manter em seus cofres todos os valores depositados; já na hipótese da representação securitária, ao contrário, a propriedade dos prêmios não é do representante, pois se

considera que o pagamento é feito à própria seguradora.

A ministra ressaltou que, desde o momento da emissão dos bilhetes de seguro e do recebimento do prêmio pela representante, em nome da seguradora, o contrato se aperfeiçoa e a seguradora passa a ser responsável pelo risco que lhe é transferido. Assim, de acordo com a magistrada, a intermediação não torna a representante proprietária momentânea dos valores sob a sua posse, assim como ela não é responsável pela cobertura do risco.

"Conclui-se, pois, de forma similar aos produtos agropecuários depositados em armazém, aos créditos consignados e ao dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, que os prêmios de seguro não são de propriedade da empresa recuperanda. Logo, os valores que deveriam ser repassados à ora recorrente não estão abrangidos pela recuperação judicial, deles não se podendo servir a recuperanda no giro de seus negócios ou para pagar credores", declarou Gallotti.

[REsp. nº 2.029.240.](#)

Administração Judicial do Grupo Americanas avalia liberação de depósitos judiciais efetuados antes da recuperação judicial

■A Administração Judicial Conjunta – Preservação Administração Judicial e Escritório de Advocacia Zveiter – do Grupo Americanas, que se encontra em processamento de recuperação judicial, se manifestou favorável à tese de que os depósitos judiciais efetuados antes da recuperação judicial, com a finalidade de pagamento, deverão ser submetidos à análise de cada caso, para avaliação sobre eventual liberação de valores.

Atendendo ao requerimento do juiz Paulo Assed Estefan, titular da 4ª Vara Empresarial da Capital, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), os administradores judiciais Bruno Rezende, Sérgio Zveiter e Luciano Bandeira se manifestaram entendendo que “a análise para fins de aferição acerca de eventual liberação de valores depositados judicialmente deve ser realizada de forma casuística, para que se possa verificar o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Rio”.

Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001.

4ª Vara Empresarial autoriza que Grupo Americanas apresente bens em juízo para evitar penhora de ativos

■O juiz Paulo Assed Estefan, titular da 4ª Vara Empresarial, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), autorizou que o Grupo Americanas apresente uma relação de bens como garantia em juízo onde se processam as ações judiciais, especialmente, execuções fiscais.

A medida vai permitir que sejam suspensas as penhoras contra os ativos do Grupo com base em créditos fiscais, o que prejudicaria o fluxo de caixa e o desenvolvimento da atividade empresarial do Grupo, que se encontra em processamento de recuperação judicial.

A autorização também garante que o Grupo Americanas possa obter certidões negativas de débitos – CNDs, imprescindível para a restituição de tributos federais, estaduais e municipais e para manutenção/renovação de Regimes e Benefícios Fiscais.

Noutro giro, a decisão assegura que os créditos fiscais, uma vez sendo exigíveis, tenham a sua quitação garantida.

TJ/RJ em 06.07.2023.

Mantida decisão que anulou venda de imóvel entre parentes – Fraude contra credor

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado, confirmou, em sua totalidade, a decisão da Vara Única de Cajuru, proferida pelo juiz Eduardo Francisco Marcondes, que anulou a venda de imóvel de um devedor para os sogros de seu filho, reconhecendo-se que ocorreu fraude contra credor.

A autora da ação recebeu um cheque de R\$ 474 mil como pagamento, que foi devolvido pelo banco devido a insuficiência de fundos. Cerca de um mês depois, ela encaminhou o título de crédito para protesto e o devedor foi notificado. Após dois dias, para evitar a obrigação, o devedor simulou alienação de um imóvel para os sogros de seu filho, continuando em posse do imóvel, exercendo suas atividades pecuárias e se apresentando como dono.

No voto, o relator do recurso, desembargador Galdino Toledo Júnior, destacou que todo o patrimônio do devedor foi alienado, de modo a não deixar qualquer bem para garantir a dívida.

Destacou, também, que a fraude também se caracteriza pelo fato de os bens terem sido adquiridos por pessoas muito próximas, que obviamente sabiam da condição

financeira do réu, “e porque não houve qualquer prova de efetivo pagamento”. “Assim, diante da prova da insolvência dos devedores, que alienaram todos os bens para os sogros do filho, apenas alguns dias antes do protesto, de rigor manter a r. sentença por seus próprios fundamentos”, concluiu.

Também participaram do julgamento os desembargadores Wilson Lisboa Ribeiro e Edson Luiz de Queiroz. A decisão foi unânime.

[Apelação nº 1000058-51.2017.8.26.0111.](#)